

# MULTIPARENTALIDADE INVERSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Gabriela Cavalcanti de Albuquerque<sup>1</sup>

Adriana Pereira Dantas Carvalho<sup>2</sup>

Reinaldo Alves Pereira<sup>3</sup>

**Resumo:** A valorização do afeto nas relações familiares, atrelada aos princípios constitucionais, tem modificado o julgamento das demandas familistas. Nesse sentido, o presente artigo trata sobre a multiparentalidade inversa no ordenamento jurídico brasileiro. Então, tendo em vista o tema proposto, surge a seguinte problemática: “é possível reconhecer a multiparentalidade inversa no Direito Brasileiro?”. Assim, considerando que o Tribunal do estado da Paraíba, já admitiu, em uma decisão, a coexistência de um vínculo biológico com o socioafetivo já existente, busca-se, como objetivo, analisar o reconhecimento jurídico da multiparentalidade inversa no Direito Brasileiro. Para tanto, foi utilizado como procedimento metodológico a pesquisa exploratória, aliada à técnica bibliográfica, bem como o método hipotético-dedutivo. Quanto ao resultado, constatou-se que é possível reconhecer a múltipla filiação inversa no ordenamento jurídico brasileiro, pois representa uma forma de resguardar a dignidade dos

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdades Integradas de Garanhuns FACIGA/AESGA.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Educacional pela UFRPE, e em Direito Processual pela Universidade Potiguar, Mestre em Psicologia da Educação pelo ISLA, revalidado pela UFU/MG. Professora de Infância, Juventude e Família e do Núcleo de Prática do Curso de Direito da Faculdades Integradas de Garanhuns FACIGA/AESGA. Diretora Geral Acadêmica da AESGA.

<sup>3</sup> Especialista em Direito Civil e Direito Processual pela Escola Superior da Advocacia. Mestrando em Direitos Humanos pela PPGDH-UFPE. Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Garanhuns - FACIGA/AESGA e servidor do TJ/PE.

envolvidos e o afeto existente entre eles. Todavia, a multiparentalidade inversa só é admitida quando, no caso concreto, o interesse do requerente não for alheio ao afeto. Pois, o que se pretende com o reconhecimento inverso da múltipla filiação é concretizar, no registro de nascimento, a verdadeira história familiar das partes envolvidas.

**Palavras-Chave:** Multiparentalidade inversa. Filiação biológica. Afetividade. Dignidade da pessoa humana.

**Sumário:** Introdução. 1 Multiparentalidade Inversa No Direito Brasileiro: Possibilidade Jurídica. 1.1 Aspectos acerca da multiparentalidade. 1.2 Multiparentalidade inversa. 1.2.1 Da análise do julgado da Paraíba 1.2.2 Efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade inversa 1.2.2.1 Dos Alimentos 1.2.2.2 Da sucessão 1.2.2.3 Da convivência familiar 2 O reconhecimento da multiparentalidade inversa analisado à luz da dignidade da pessoa humana e do afeto. Considerações finais. Referências

## INTRODUÇÃO



promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inspirou um novo paradigma no julgamento das demandas do direito de família, uma vez que conferiu uma nova interpretação às ações de filiação baseada nos princípios constitucionais.

Nesse contexto, a multiparentalidade apareceu como possibilidade de reconhecimento da dupla filiação registral e todos os seus efeitos jurídicos, tendo como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança. A partir disso, exsurge a multiparentalidade inversa como possibilidade de

reconhecimento registral da múltipla filiação biológica sem a supressão da filiação outrora reconhecida na ação de adoção. Assim sendo, surge a seguinte pergunta de pesquisa norteadora deste estudo: é possível reconhecer a multiparentalidade inversa no Direito Brasileiro?

Por conseguinte, busca-se como objetivo geral analisar o reconhecimento jurídico da multiparentalidade inversa no Direito Brasileiro.

Então, abordando o tema da “Multiparentalidade inversa no ordenamento jurídico brasileiro”, o presente estudo se justifica, *a priori*, por discutir uma temática nova e pouco debatida na doutrina, tendo em vista a falta de legislação específica que a ampare. Contudo, é uma temática que precisa ser explanada, pois o Tribunal do estado da Paraíba admitiu o reconhecimento da multiparentalidade inversa, por meio de uma decisão judicial onde houve o reconhecimento da plúrima filiação registral inversa, com base em princípios como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade, e da convivência familiar.

Ademais, este estudo possui uma especificidade, haja vista que o reconhecimento da filiação biológica, sem a retirada da filiação já estabelecida através da ação de adoção, não é o que usualmente a justiça estabelece.

Nesse sentido, faz-se necessário abordar tal temática, uma vez que situações como essa supracitada, por ocorrerem em âmbito familiar, têm em seu cerne uma carga emocional, principalmente para os filhos.

No que se refere à metodologia, pode-se dizer que a presente pesquisa classifica-se como exploratória, com a utilização da técnica da pesquisa bibliográfica, e do método hipotético-dedutivo.

## 1 MULTIPARENTALIDADE INVERSA NO DIREITO BRASILEIRO: POSSIBILIDADE JURÍDICA

O reconhecimento da multiparentalidade, isto é, da múltipla filiação registral, tem sido cada vez mais comum no Direito Brasileiro, contudo, em recente decisão, o Poder Judiciário da Paraíba admitiu a multiparentalidade inversa. Então, analisar-se-á, os principais aspectos acerca da multiparentalidade, da multiparentalidade inversa, o julgado do estado da Paraíba e, por fim, a possibilidade de reconhecer a plúrima filiação inversa à luz da dignidade da pessoa humana e do afeto.

## 1.1 ASPECTOS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE

Contemporaneamente, as relações familiares são constituídas, principalmente, com base no afeto existente entre os seus membros, pois, segundo Lôbo (2002, *apud* DIAS, 2016, p.138), “a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade”. Logo, nota-se que a entidade familiar encontra-se, precipuamente, alicerçada no afeto.

Então, por tratar-se de um dos principais fundamentos da família, hodiernamente, a afetividade também passou a ser invocada em sede judicial, tendo em vista que, como destaca Póvoas (2017, p.97):

Há a possibilidade de tanto o filho, quanto o genitor (a) biológico (a) e o genitor (a) afetivo (a) invocarem os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento dos vínculos parentais.

Então, pode-se afirmar que tanto o filho, quanto os pais biológicos e afetivos podem utilizar os princípios da afetividade e da dignidade humana para assegurar o estabelecimento ou a manutenção dos elos parentais.

Assim, surge o reconhecimento da multiparentalidade, que de acordo com Dias (2013, *apud* ALVARENGA, 2016), é uma obrigação constitucional, pois garante a observância aos postulados da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Nesse contexto, a multiparentalidade refere-se à possibilidade do filho ter reconhecido em seu registro de nascimento

mais de uma mãe ou mais de um pai, o biológico e o socioafetivo. Nesse aspecto, segundo Gonçalves (2018), a multiparentalidade traduz o fato de o filho ter duas mães ou dois pais admitidos por lei, o biológico e o socioafetivo, em virtude do enaltecimento do vínculo socioafetivo.

No que diz respeito à possibilidade de reconhecimento da plúrima filiação, pode-se afirmar que, segundo os ensinamentos de Póvoas (2017, p. 97):

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana.

Dessa forma, verifica-se que é possível haver a coexistência dos elos biológicos e afetivos, uma vez que tal reconhecimento mostra-se não somente como um direito, mas como um dever constitucional, visto que tutela os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Por essa razão, a múltipla filiação registral, de acordo com Lôbo (2018), tem conquistado cada vez mais destaque nos casos submetidos a julgamento nos tribunais, inclusive no STJ, em que se discute a possibilidade de cumular a maternidade ou a paternidade no registro de nascimento, na hipótese em que, por exemplo, já existe o nome dos pais biológicos no registro e se pleiteia o acréscimo do sobrenome de quem criou o indivíduo.

Ademais, a multiparentalidade é, para Teixeira e Rodrigues (2010, *apud* PÓVOAS, 2017, p.104), uma “[...] alternativa de tutela jurídica para um fenômeno já existente em nossa sociedade, que é fruto, precipuamente, da liberdade de (des) constituição familiar e da conseqüente formação de famílias reconstituídas”. Logo, observa-se que a multiparentalidade aparece como alternativa de proteção para um acontecimento muito comum no seio social que decorre, principalmente, da liberdade de formação e desconstituição familiar e das chamadas famílias

recompostas.

Nesse viés, é importante frisar, ainda, que a família multiparental não encontra respaldo na legislação, mas, como adverte Souza Júnior (2017), decorre de uma atividade jurisprudencial e doutrinária. Então, observa-se que a falta de respaldo legal não impede o reconhecimento desses arranjos familiares, porque, para que sejam admitidos, levam-se em consideração os princípios fundamentais.

Expostos os pontos mais relevantes acerca da multiparentalidade, faz-se necessário analisar, no tópico a seguir, a multiparentalidade inversa.

## 1.2 MULTIPARENTALIDADE INVERSA

A multiparentalidade inversa refere-se à possibilidade de acrescentar o nome dos pais biológicos ao registro de nascimento, sem suprimir a parentalidade sociofativa outrora reconhecida. Nesse viés, conforme ressalta Souza Júnior (2017), esse fenômeno acontece no caso em já existe adoção formal e se admite a múltipla filiação, ou seja, há uma coexistência da filiação socioafetiva com a biológica.

Nesse contexto, verifica-se que a multiparentalidade e a multiparentalidade inversa divergem no modo como o reconhecimento da filiação ocorre, pois, na primeira situação, segundo Paiano (2016, p.18), “[...] mantém-se a filiação biológica e acrescenta-se a socioafetiva”. Assim, percebe-se que já existe a filiação biológica e se pleiteia pelo reconhecimento do vínculo socioafetivo.

Já a multiparentalidade inversa, trata-se de uma forma específica de se reconhecer a múltipla filiação, que foi admitida, pela primeira vez, no estado da Paraíba, onde, de acordo com o IBDFAM (2017), a juíza Ângela Coelho Salles acatou uma ação em que uma mulher pleiteou a retificação no seu registro de nascimento para adicionar o nome dos genitores biológicos, sem

eliminar a maternidade adotiva já definida.

Sendo assim, é preciso tratar, no item seguinte, sobre a decisão supramencionada, que representa um avanço em sede jurisprudencial.

### 1.2.1 DA ANÁLISE DO JULGADO DA PARAÍBA

O ordenamento jurídico brasileiro tem ressaltado e resguardado ainda mais o afeto nas relações interpessoais, pois, de acordo com Souza Júnior (2017, p. 69): “[...] tem reconhecido que a família contemporânea é uma estrutura dinâmica que não se amolda a uma legislação estática”. Então, é possível verificar que os novos arranjos familiares, baseados principalmente na afetividade, influenciaram o surgimento de um novo paradigma no julgamento das demandas de família.

Destarte, com base nos princípios constitucionais, surgem decisões, de primeiro e segundo grau de jurisdição, reconhecendo a plúrima filiação registral. Porquanto, como salienta Alvarenga (2016), a jurisprudência, por meio de diversos julgados, tem admitido a múltipla filiação.

Contudo, é oportuno destacar que há uma forma atípica de multiparentalidade, sob a ótica inversa, porque, conforme Souza Júnior (2017, p. 69): “se reconheceu diante de um caso concreto no Brasil a multiparentalidade apesar da adoção plena estabelecida”. Assim, nota-se que a admissão da múltipla filiação inversa permite a coexistência do elo socioafetivo, já existente, com o vínculo biológico.

Nesse aspecto, verifica-se que a decisão que acata a multiparentalidade inversa percorre o caminho contrário que aquele corriqueiramente tomado pela justiça, tendo em vista que outro vínculo parental foi admitido, mesmo já existindo um vínculo socioafetivo, qual seja, a adoção.

Logo, é relevante destacar o caso do julgado da Paraíba onde, de acordo com o IBDFAM (2017, *apud* SOUZA JÚNIOR,

2017, p. 69):

A requerente foi criada pelos pais biológicos até os sete anos de idade. Nessa época, sua mãe faleceu e o pai teve dificuldade em criar todos os filhos. Alguns deles foram morar com outros parentes e a autora foi morar com uma prima do pai. Depois de alguns anos, resolveram regularizar a situação. Ocorre que, com a adoção, como todos sabemos, foram extirpados os vínculos biológicos. Acontece que a autora continuava a conviver com o pai e os irmãos. O parentesco deixou de existir no papel, mas não no mundo dos fatos.

Dessa forma, verifica-se que a autora da ação foi criada pelos genitores até os sete anos, quando ocorreu o falecimento da mãe e seu pai não teve condições de mantê-la. Ademais, mesmo tendo constituído um vínculo socioafetivo com a família que a recebeu, conviveu habitualmente com seu pai e irmãos até a concessão da guarda definitiva. Então, observa-se que não seria justo desconsiderar a convivência familiar e a afetividade estabelecidas entre a requerente e sua família biológica, para priorizar a maternidade adotiva.

Ainda em relação ao caso, o IBDFAM (2017, p.1) destaca que:

Conforme o processo, em julho de 1979, a mulher passou a viver com a prima e irmã de criação do pai. Em 1984, quando já havia completado 16 anos, a tia deu entrada em um pedido de guarda provisória, com autorização do pai biológico, pedido este que só foi apreciado 25 anos depois, quando a interessada já era maior de idade e casada. O fato de perder o sobrenome da mãe biológica, além de ferir profundamente a sua identidade, lhe causou enorme sentimento de culpa, pois sentia como se estivesse renegando o amor daquela que a criou até os sete anos de idade.

Além disso, ela sempre manteve uma relação de proximidade com todos os irmãos e com o pai. Desta maneira, ingressou ação com o objetivo de acréscimo do nome dos pais biológicos no seu registro civil.

Assim, é possível observar que a requerente, ao ingressar com a ação, cuja finalidade era acrescentar no registro civil o nome dos seus pais biológicos, pleiteava a admissão do vínculo



consanguíneo, existente à época em que foi criada pelos pais biológicos. Nota-se que, para autora, o fato de não ter o reconhecimento desse vínculo, seria renegar toda a relação de afetividade que existiu entre ela e sua mãe biológica e, ainda, entre ela, seu pai e irmãos.

Por outro lado, é imprescindível lembrar que, com a regularização da adoção, os elos biológicos são rompidos, pois, segundo Gonçalves (2018), a decisão que concede a adoção é constitutiva, ou seja, irretroatável. Então, ao se analisar o caso em sentido estrito, a multiparentalidade inversa não seria reconhecida, uma vez que a sentença de adoção, por si só, seria suficiente para romper o vínculo biológico.

Contudo, percebe-se que o ordenamento jurídico tem procurado acompanhar as profundas mudanças ocorridas no seio social e, principalmente, nas instituições familiares. E, por isso, ao analisar as especificidades do caso concreto, a juíza do caso, Ângela Coelho de Salles, reconheceu a multiparentalidade inversa e, como destaca o IBDFAM (2017, p.2), evidenciou o seguinte na sua fundamentação:

Os juízes das varas de família, em geral, decidem pela multiparentalidade como forma mais eloquente para representar o afeto, diante da ocorrência simultânea de filiações múltiplas, prestigiando o princípio constitucional da dignidade da pessoa, face à nova formatação das entidades familiares.

Então, considerando que hoje as instituições familiares são baseadas no afeto, a juíza reconheceu a múltipla filiação registral inversa como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana. Porém, não se pode esquecer que a multiparentalidade, seja na sua perspectiva inversa ou não, busca prestigiar também, como salienta Ruzyk *et al* (2018), o princípio da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da pluralidade das entidades familiares.

Desse modo, após analisar o julgado referente ao caso de multiparentalidade inversa, far-se-á, a seguir, um exame acerca dos principais efeitos provenientes desse reconhecimento.

### 1.2.2 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE INVERSA

O reconhecimento do múltiplo vínculo parental é uma realidade na sociedade brasileira, contudo, em muitos casos, os seus efeitos não são especificados nas decisões dos Tribunais. Logo, como salienta Cassetari (2014, *apud* GONÇALVES, 2018), é necessário realizar uma análise detalhada acerca das consequências jurídicas da multiparentalidade, uma vez que é cada vez mais comum que as decisões que a reconhecem não tratem dos seus efeitos jurídicos.

Uma vez reconhecida a multiparentalidade, surgem, como consequências jurídicas, direitos e obrigações que também são observadas nas famílias tradicionais. Nessa linha, segundo Teixeira e Rodrigues (2015, p.30):

Com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como este vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.

Destarte, observa-se que, após a admissão da plúrima filiação registral, os efeitos de filiação e parentesco, já aplicáveis às famílias biparentais, também irão incidir nas famílias estendidas; pois, independentemente das particularidades de cada caso em que há o reconhecimento da multiparentalidade, o princípio da solidariedade coíbe qualquer tipo de distinção entre suas consequências jurídicas.

Ademais, conforme Alvarenga (2016), reconhecida a plúrima filiação registral e, tendo em vista o melhor interesse da criança e outros princípios constitucionais que lastreiam sua admissão, não é possível negar aos filhos de mães e pais biológicos e pais e mães afetivos as consequências advindas desse reconhecimento.

Nesse contexto, é importante ressaltar a existência da multiparentalidade inversa, que, uma vez reconhecida, terá os mesmos efeitos da plúrima filiação registral, pois, de acordo com o entendimento de Souza Júnior (2017, p.69), na multiparentalidade inversa surgem: “[...] todos os efeitos decorrentes da filiação”. E tais efeitos implicam em questões referentes aos alimentos, à herança e à convivência familiar.

Dessa forma, sabendo que os efeitos decorrentes da plúrima filiação no registro também são aplicáveis à multiparentalidade inversa, é importante salientar que tais consequências jurídicas referem-se, como ressalta Alvarenga (2016), ao direito de pleitear alimentos, ao direito de sucessão, e ao direito de visita. Assim, passa-se a tratar, especificamente, de cada um desses efeitos.

#### 1.2.2.1 DOS ALIMENTOS

Com o reconhecimento da multiparentalidade, seja ela inversa ou não, surge a obrigação de prestar alimentos, que é uma forma de garantir o pleno desenvolvimento dos filhos. Desse modo, de acordo com Póvoas (2017), o dever alimentar proveniente da admissão da plúrima filiação registral é igual ao que existe na situação de biparentalidade.

Nesse aspecto, uma vez existindo a obrigação alimentar, é necessário observar, como ressalta Paiano (2016, p.18), “[...] as regras dos Artigos 1694 e seguintes do Código”. Assim, é imprescindível mencionar que tanto os pais, quanto os filhos, tem o direito à prestação de alimentos, contudo, não se limita a eles; porque, conforme o artigo 1.696 do Código Civil de 2002 (*in VADE MECUM*, 2018), o dever de prestar alimentos é extensivo a todos os ascendentes, incidindo naqueles que estão nos graus mais próximos.

Então, observa-se que, assim como ocorre na família tradicional, na plúrima filiação os filhos devem pleitear alimentos,

inicialmente, aos seus pais, sejam eles socioafetivos ou biológicos, e somente na falta ou impossibilidade destes, é que se pode recorrer aos ascendentes, respeitando-se o grau mais próximo.

Contudo, na falta também dos ascendentes, é possível pleitear aos descendentes e ainda, se estes forem ausentes, a obrigação de prestar alimentos recai nos irmãos. Assim, de acordo com artigo 1.697 do Código Civil de 2002 (*in VADE MECUM*, 2018, p. 291): “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. Logo, percebe-se que a prestação de alimentos também pode ser feita pelos irmãos.

Dessa forma, é possível concluir que, no caso de multiparentalidade, os filhos podem pedir alimentos tanto aos pais biológicos, quanto aos socioafetivos, porém, essa obrigação de alimentar, como salienta Ruzyk *et al* (2018, p. 1.283), está “[...] sujeita ao crivo do binômio da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentando, para que não haja enriquecimento ilícito”. Então, é evidente que a obrigação de alimentar não surge de forma aleatória, haja vista que há um critério a ser observado.

Assim, após analisar a obrigação de prestar alimentos, como uma das consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade, passa-se ao estudo do próximo efeito.

### 1.2.2.2 DA SUCESSÃO

Outra consequência jurídica proveniente da múltipla filiação registral refere-se aos direitos de sucessão, pois, segundo Paiano (2016, p. 18), “o reconhecimento da multiparentalidade surtirá efeitos em diversos aspectos do direito de família e sucessões”. Assim, como os efeitos jurídicos do reconhecimento da plúrima filiação serão, por equiparação, aplicáveis à multiparentalidade inversa, observa-se que os efeitos sucessórios também serão os mesmos.

Nessa mesma lógica, é imprescindível mencionar que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que a admissão da plúrima filiação registral gera direitos sucessórios, haja vista que, de acordo com Poiani (2018), o STF afirma, de forma expressa, que o vínculo socioafetivo reconhecido simultaneamente com o elo biológico gera resultados tanto no âmbito patrimonial, quanto no extrapatrimonial.

Portanto, uma vez reconhecida a multiparentalidade, os direitos sucessórios serão admitidos, em conformidade com Póvoas (2017, p.118), “[...] entre os filhos e seus pais, e entre seus parentes, observada a norma de regência prevista no livro próprio”. Logo, é relevante dizer que as normas referentes à sucessão estão previstas no Código Civil de 2002.

Além disso, é oportuno destacar que o artigo 1.829 do Código Civil de 2002 (*in VADE MECUM*, 2018), que estabelece a ordem de vocação hereditária, também será aplicado nos casos das famílias em que há filiação biológica concomitantemente à filiação socioafetiva.

Nesse sentido, um dos casos de sucessão é, como ensina Póvoas (2017), na linha descendente, quando ocorre o falecimento das mães ou dos pais afetivos ou biológicos. Verifica-se que, nessa hipótese, aberta a sucessão, os filhos (afetivos ou biológicos) concorrem com seus irmãos, em igualdade de condições, tendo em vista o princípio da igualdade entre os filhos.

Assim, nessa primeira situação, segundo Poiani (2018, p.8), cada filho “[...] herdará o seu quinhão em concorrência com os demais irmãos, visto que não existe mais diferenciação entre os ‘tipos’ de filhos”. Então, percebe-se que a quota correspondente a cada filho será a mesma, pois, não há nenhuma distinção entre eles.

Ademais, é relevante mencionar a outra hipótese envolvendo a sucessão multiparental, em que, conforme Póvoas (2017), o filho é casado, possui uma mãe e dois pais, e morre sem deixar filhos; nesse caso específico, observando a intenção

do legislador no artigo 1.837 do Código Civil de 2002, que é dividir de modo igualitário a herança entre todos ascendentes de primeiro grau e o cônjuge sobrevivente, cada um terá direito à fração de  $\frac{1}{4}$  (um quarto). Observa-se, então, que nessa distribuição de herança não haverá distinção entre os ascendentes, pois, sendo eles biológicos ou afetivos, receberão a mesma quota parte.

Demonstradas as noções acerca da sucessão, no caso de multiparentalidade, faz-se necessário, tratar, na sequência, de mais uma consequência jurídica do seu reconhecimento.

### 1.2.2.3 DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito à convivência familiar é conhecido como direito de visitas, contudo, esta expressão é considerada inapropriada, haja vista que, de acordo com Dias (2016, p. 524), “[...] os encargos inerentes ao poder familiar não se limitam a assegurar ao genitor o direito de ter o filho em sua companhia em determinados períodos de tempo”. Portanto, nota-se que é inadequado utilizar a denominação direito de visitas para se referir ao direito à convivência familiar, pois, as obrigações dos pais em relação aos filhos vão muito além de uma visita.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que a convivência familiar envolve também questões atinentes à afetividade, pois, nas palavras de Sottomayor (2008, *apud* MADALENO, 2018), o exercício do convívio familiar deve ser um instrumento apto a demonstrar a afetividade do pai pela criança, de modo que ambos possam dividir suas emoções, seus valores, suas concepções, esperanças e sentimentos de amizade.

Além disso, no que concerne à regulamentação do direito de visita, tem-se o artigo 1.589 do Código Civil de 2002 (*in VADE MECUM*, 2018, p. 286) estabelecendo que: “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro

cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar a sua manutenção e educação”. Assim, o genitor que não detiver a guarda do filho, poderá visitá-lo e estar em sua companhia, conforme o que fora determinado pelo magistrado ou acordado com o outro cônjuge.

Com isso, é pertinente mencionar que nos casos onde houver a simultaneidade da filiação biológica com a socioafetiva, os filhos terão o direito ao convívio familiar, uma vez que conforme Póvoas (2017), o dispositivo 1.589 do Código Civil de 2002 também é aplicado aos casos de multiparentalidade.

Sendo assim, após estudar alguns efeitos provenientes da admissão da plúrima filiação registral, também existentes no seu aspecto inverso, é relevante analisar a multiparentalidade à luz da dignidade humana e do afeto.

## 2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE INVERSA ANALISADO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO AFETO

O indivíduo, desde o seu nascimento, é detentor de dignidade, que é um princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa de 1988. Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Póvoas (2017, p. 89): “não se pode negar o direito de todas as partes envolvidas em relações de filiação (genitores biológicos, afetivos e filhos) de invocar tal princípio sempre que entender que sua dignidade foi violada”. Destarte, verifica-se que o postulado da dignidade pode ser utilizado, sempre que necessário, nas ações de filiação.

De igual modo, a afetividade ganhou relevância nas entidades familiares, porque, segundo os ensinamentos de Lôbo (2018), a família tem como função unir seus membros através de laços e desejos afetivos, além de estabelecer a igualdade entre todos os irmãos, sendo eles biológicos ou não, e a obediência aos direitos fundamentais.

Ademais, é oportuno destacar que é no âmbito familiar onde o indivíduo estabelece as suas primeiras relações interpessoais, e estas têm um papel fundamental na busca pela realização da pessoa humana, pois, conforme ressalta Ruzyk *et al* (2018, p. 1.274), “a realização pessoal de cada membro de uma família parece encontrar sua máxima expressão na livre construção da afetividade”. Então, é evidente que os laços afetivos e as relações estabelecidas entre os membros da família são primordiais para a realização destes.

Nesse contexto, percebe-se que as relações interpessoais, por vezes, ocorrem em um cenário onde coexistem elos biológicos e afetivos, que muitas vezes não são reconhecidos judicialmente, mas que também são imprescindíveis para o pleno desenvolvimento de cada membro familiar.

Por isso, verifica-se que a admissão da multiparentalidade, em seu aspecto inverso ou não, soluciona, segundo Teixeira e Rodrigues (2015), os conflitos observados nas situações onde colidem o vínculo biológico e o socioafetivo, tendo em vista que, ao se admitir a multiparentalidade, é dada ao indivíduo a possibilidade de cumular os elos parentais construídos ao longo da sua vida, de forma que o seu registro de nascimento demonstre, verdadeiramente, sua história familiar.

Sendo assim, pelo exposto acima, é oportuno salientar que, de acordo com os ensinamentos Póvoas (2017, p.148):

Não há como deixar de reconhecer que a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir os interesses dos atores envolvidos nas questões envolvendo casos de filiação, resguardando-lhes os princípios constitucionalmente a eles garantidos, como da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Logo, como na multiparentalidade inversa também há a coexistência do vínculo biológico com o socioafetivo, conclui-se que a sua admissão também representa uma maneira de assegurar a efetiva aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, visando satisfazer os interesses dos



envolvidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, tem sido cada vez mais comum a prolatação de decisões por parte dos tribunais em que se admite a multiparentalidade, ou seja, se concede a possibilidade do indivíduo ter mais de um pai ou de uma mãe no registro de nascimento. Contudo, em um caso específico, o Tribunal do estado da Paraíba admitiu a plúrima filiação inversa, ao reconhecer a filiação biológica sem suprimir a filiação socioafetiva já reconhecida, por esse motivo, o presente artigo se destinou a estudar o tema da multiparentalidade inversa no Direito Brasileiro.

Diante disso, este estudo teve como objetivo geral analisar o reconhecimento jurídico da multiparentalidade inversa no Direito Brasileiro. Assim, constata-se que esse objetivo foi atendido, uma vez que a pesquisa, efetivamente, conseguiu demonstrar, por meio de um julgado específico, que é possível reconhecer a multiparentalidade inversa.

Ao longo do artigo, discorreu-se acerca dos principais aspectos da multiparentalidade para facilitar o entendimento acerca da múltipla filiação inversa, que consiste na coexistência da filiação biológica com a socioafetiva já existente e, ainda, fez-se a análise do julgado do estado da Paraíba, que admitiu a multiparentalidade inversa. Ademais, constatou-se que a admissão da múltipla filiação, em seu aspecto inverso ou não, faz surgir o direito aos alimentos, a sucessão e a convivência familiar.

Nesse sentido, em resposta ao problema de pesquisa, verificou-se que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade inversa no Direito brasileiro mostra-se possível, uma vez que representa, no caso fático, um dever constitucional, na medida em que resguarda princípios fundamentais. Todavia, percebeu-se que a múltipla filiação na sua perspectiva inversa somente será admitida se, na análise do caso submetido a julgamento, ficar

constatado que o interesse do requerente não ultrapassa os limites afetivos, haja vista que o principal objetivo de tal reconhecimento é reproduzir no papel o verdadeiro histórico familiar do indivíduo.

Isso posto, pode-se afirmar que o estudo do tema em questão revelou-se importante, pois é uma temática nova, pouco debatida em sede doutrinária e sem regulamentação legal, mas que já foi aceita pelo Tribunal da Paraíba, que ao admitir o reconhecimento da multiparentalidade inversa, garantiu a plena aplicabilidade de postulados constitucionais.

Além disso, cumpre salientar que, trata-se de um tema pouco discutido, tendo em vista que a decisão reconhecendo a multiparentalidade inversa é recente e ainda não encontra respaldo legal.

Por fim, concluiu-se que o reconhecimento da multiparentalidade inversa representa uma forma do Direito acompanhar a dinâmica social, face aos novos arranjos familiares existentes na sociedade. Além disso, a admissão da múltipla filiação inversa vem como um instrumento capaz de tutelar a dignidade da pessoa humana e a afetividade das partes envolvidas.



## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Samanta Francine Pinto. *A multiparentalidade como forma de filiação contemporânea*. 2016. 68f. Monografia (graduação em Direito) Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6251/1/SAMANTA%20FRANCINE%20PINTO%20ALVARENGA%20%20TCC%20->

- %20A%20multiparentali-dade%20como%20forma%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20contempor%C3%A2nea.pdf*>. Acesso em: 3 mai.2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In *Vade Mecum JusPodvim*: 2018. 3.ed. rev.atual e ampl. Salvador: JusPodvim, 2018.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil (2002). In *Vade Mecum JusPodvim*: 2018. 3.ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPodvim, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*.11.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*.v.6. 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de “multiparentalidade inversa”*. 2017.p.1-2. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justi%C3%A7a+autoriza+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+em+caso+de+%E2%80%9Cmultiparentalidade+inversa%E2%80%9D>>. Acesso em: 3 mai.2019.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*.v.5. 8.ed.São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8.ed.rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<http://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em: 25 fev.2019.
- PAIANO, Daniela Braga. *O direito de filiação nas famílias contemporâneas*. 2016.39 f. Tese (doutorado) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo.

- Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>>. Acesso em: 22 abr.2019.
- POIANI, Marcia Beani. *Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório*. 2018.p.1-11. Disponível em: <<https://marciapoiani.jusbrasil.com.br/artigos/555808634/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio>>. Acesso em: 15 mai.2019.
- PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.
- RUZYK, C.E.P *et al.* *A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do direito de família*. Quaestio Iuris. Rio de Janeiro.v.11, nº2, 2018.p.1.268-1.286. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886/24049>>. Acesso em: 5 mai.2019.
- SOUZA JÚNIOR, José Neres de. *Multiparentalidade: repercussões na obrigação alimentar e na adoção*. 2017.82 f. Monografia (graduação em Direito) Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2047/1/JoseSousaJunior.pdf>>. Acesso em: 3 mai.2019.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade*. Revista Brasileira de Direito Civil, ISSN 2358-6974, v.4, abr/jun, 2015. p.8-38. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso: 5 mai.2019.